



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº  
(Do Dep. Pauderney Avelino)**

**DE 2018**

Susta o Decreto nº 9.394, de 30 de maio de 2018, que altera a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 8.950, de 29 de dezembro de 2016.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** Fica sustada, nos termos dos incisos V e XI do art. 49 da Constituição Federal, de 1988, o Decreto nº 9.394, de 30 de maio de 2018, que altera a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPJ, aprovada pelo Decreto na 8.950, de 29 de dezembro de 2016.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Decreto Legislativo (PDC) visa sustar o Decreto nº 9.394, de 30 de maio de 2018, que altera a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, por manifesta contrariedade aos incisos V e XI do art. 49 da Constituição Federal, de 1988.

O referido Decreto estabeleceu a redução da alíquota do imposto sobre produtos industrializados (IPI) incidente sobre os produtos classificados no código 2106.90.10 Ex 01 (Preparações compostas, não alcoólicas - extratos concentrados ou sabores concentrados, para elaboração de bebida da posição 22.02 (águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, exceto sucos



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

(sumos) de fruta ou de produtos hortícolas), com capacidade de diluição superior a 10 partes da bebida para cada parte do concentrado).

Resumidamente, e de forma pontual, o Poder Executivo Federal, por meio de Decreto, reduziu a alíquota do IPI para os concentrados utilizados na produção de refrigerante de 20% para 4%.

Acontece que a redução da alíquota do IPI para os concentrados implica numa redução do crédito do IPI para as empresas fabricantes de refrigerante localizadas na Zona Franca de Manaus, pondo em xeque a permanência dessas indústrias na região.

Foi com base nesse incentivo que diversas indústrias do setor puderam ser implantadas e, conseqüentemente, elevaram a empregabilidade nessas regiões, contribuindo para um maior desenvolvimento econômico e social para essas áreas menos favorecidas.

Ademais, importante deixar claro que estar-se tratando de incentivos para regiões cuja infraestrutura, logística, transporte e diversos outros fatores podem ser impeditivos para a permanência dessas empresas na região. Se não houver benefício que justifique a sua permanência, simplesmente pode haver uma debandada dessas pessoas jurídicas para áreas menos onerosas e que reflitam num ganho maior em escala. O que não é a intenção daqueles que querem um País mais justo e igualitário, independentemente da região em que vivem.

Mister esclarecer que a redução da referida alíquota traz como consequência direta a redução de incentivo fiscal concedido às empresas localizadas na ZFM. E redução de incentivo fiscal deveria ser estabelecido por lei *strictu sensu*.

Ademais, a redução do crédito implica numa elevação de carga tributária final para as empresas. Aqui é cabível um adendo sobre o tema. O Princípio da anterioridade constitucionalmente imposto afirma que é vedado aos entes federados cobrar tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou (art. 150, III, b da CF/88) e antes de decorridos 90 dias da publicação desta lei. O IPI está excetuado da primeira regra, mas não está em relação à segunda, ou seja, deve-se atentar ao prazo dos 90 dias para iniciar a cobrança.

Aqui pode-se levantar que o Decreto apenas reduziu a alíquota do IPI e, para tanto, não se deve atentar ao referido Princípio da anterioridade nonagesimal ou, simplesmente, noventa. Contudo, importa esclarecer que tais Princípios são corolários diretos do Princípio da não surpresa do contribuinte, o que faz remeter



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

que qualquer elevação de carga tributária na consequência das alterações normativas deva obedecer tais princípios, que são regras de produção de efeitos, no intuito de evitar que uma elevação de carga tributária surpreenda o contribuinte e que o impeça de um planejamento fiscal.

Nesses termos, principalmente por infringir a noventena, prevista no inciso III, “c”, c/c o § 1º do art. 150 da CF/88, peço que o Decreto nº 9.394, e 2018, seja susgado.

Isto posto, peço apoio aos nobres Pares para aprovação do presente projeto, visando que o setor produtivo nacional, mais especificamente o que se localiza na ZFM, não seja impactado negativamente com a medida, de modo a proteger os empreendimentos do setor que possuem grande peso na geração de emprego e renda na região.

Sala das Sessões,            de junho de 2018.

**DEPUTADO PAUDERNEY AVELINO**  
DEM/AM